

APROVADO EM 5  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 34/09/2036

JK  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
P/ EXTRACÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 06/10/2036

JK  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 815 – P

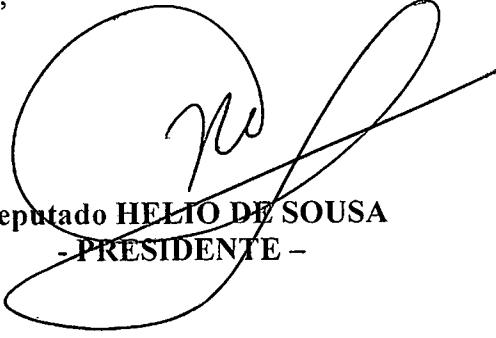
Goiânia, 07 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelênci, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 350, aprovado em sessão realizada no dia 06 de outubro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que introduz acréscimos ao art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, baixado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991.

Atenciosamente,

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 350, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.  
LEI N° , DE DE DE 2016.

Introduz acréscimos ao art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, baixado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, baixado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, acrescido dos incisos I, II e III e das respectivas alíneas, assim passa a vigorar:

“Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar é facultado a todos os brasileiros, após aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e obedecerá ao seguinte:

I – tratando-se de oficiais de comando, cuja carreira é precedida de conclusão de curso de formação:

a) o candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de concurso público será incluído, mediante matrícula, no Curso de Formação de Oficiais –CFO–, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da Corporação, recebendo, na ocasião, um número de registro provisório, porém, se reprovado por inaproveitamento ou contraindicado por conselho disciplinar ou de ensino, será excluído da tropa;

b) a matrícula no Curso de Formação de Oficiais –CFO–, devidamente autorizada pelo Governador do Estado, será feita por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

c) durante a realização do Curso de Formação de Oficiais –CFO–, o aluno matriculado será identificado como Cadete BM ou Aluno-Oficial BM, não ocupando ele vaga em cargo público e fazendo jus à remuneração prevista em lei específica;

d) após a conclusão do Curso de Formação de Oficial –CFO– com aproveitamento, o Cadete BM (Aluno-Oficial) será declarado Aspirante-a-Oficial BM, por ato do Comandante-Geral da Corporação, para fins de submissão ao estágio probatório final que antecede a sua investidura no cargo inicial da carreira;

e) enquanto perdurar o estágio probatório, o Aspirante-a-Oficial BM não ocupará vaga no efetivo da Corporação, fazendo jus à remuneração prevista em lei específica;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



f) aprovado no estágio probatório, o Aspirante-a-Oficial, desde que atendidos os demais requisitos legais, estará apto a ser nomeado ao Posto de 2º Tenente BM por ato do Governador do Estado, passando, assim, a ocupar, efetivamente, vaga na Corporação;

II – no caso de oficiais de saúde, cuja carreira não é precedida de frequência ao curso de formação:

a) o candidato aprovado em concurso público realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar será nomeado ao Posto de 2º Tenente BM, por ato do Governador do Estado;

b) o Oficial de Saúde investido no cargo mencionado na alínea “a” deste inciso será submetido ao estágio de adaptação ao meio militar, com grade curricular e carga horária definidas pelo órgão de comando de ensino da Corporação;

III – relativamente à carreira de Praças BM, a forma e os critérios de ingresso nas fileiras da Corporação constam de lei específica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de outubro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

H. Souza  
- 1º SECRETÁRIO -

J. Góes  
- 2º SECRETÁRIO -

Nº DE ITEM	COLUMNA A	Nº DE ITEM	COLUMNA B
VI-1	INSTITUIÇÃO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	91	SECRETARIA DE ESTADO DE INVESTIMENTOS, COMPLEXO DE INVESTIMENTOS, PRODUÇÃO E INovação
VI-2	SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA	92	SUPERINTENDÊNCIA
VI-3	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	93	SUPERINTENDÊNCIA DE INVESTIMENTOS, COMPLEXO DE INVESTIMENTOS, PRODUÇÃO E INovação

(NR)

Art. 6º Em decorrência do disposto no art. 3º, a Lei nº 16.434, de 16 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º"

VII - despesas com compras e serviços especiais.

§ 4º Consideram-se despesas com compras e serviços especiais aquelas realizadas no âmbito das relações públicas, em todos os níveis, por intermédio de unidade administrativa específica.

(NR)

"Art. 4º"

If - a duas e quatro vezes a importância estipulada no inciso I deste artigo, para as despesas previstas nos incisos II a VI e VII do art. 2º, respectivamente.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, mediante fundada justificativa, fica o ordenador de despesas autorizado a conceder adiantamento em valor superior aos fixados no inciso II.

(NR)

Art. 7º A unidade administrativa a que se refere o item 2-A da alínea "g" incluir-se-á com o sistema encabeçado pela unidade administrativa coletante do item 16 da alínea "g", todos do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, conforme dispuser ato do Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária... C3

Art. 8º Fica criada nos Gabinetes Particular do Governador e da Representação de Goiás no Distrito Federal a unidade administrativa básica denominada Comunicação Setorial, com o respectivo cargo em comissão de Chefe, Símbolo CDS-5, correspondendo aos itens 4 da alínea "h" e 1 da alínea "k" do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, respectivamente.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento adotará as medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para assegurar a plena execução desta Lei, especialmente do disposto em seu art. 3º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
21 de outubro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
João Ferreira de Mendonça Neto  
Luz Antônio Faustino Menezes  
Jaqueline Cláudia Figueiredo Mesquita

## LEI N° 19.469, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

Artigo 1º-A A Lei nº 18.956, de 16 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fios acrescido o art. 1º-A à Lei nº 18.956, de 16 de julho de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Os recursos provenientes da alienação prevista no caput do art. 1º serão alocados exclusivamente para grupo de despesas com investimentos no Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
21 de outubro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Vitor de Sá Rocha

## LEI N° 19.470, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

Introduz acréscimos ao art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, batizado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, batizado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, acrescido dos incisos I, II e III das respectivas alíneas, assim passa a vigorar:

"Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar é facultado a todos os brasileiros, após aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e obedecerá ao seguinte:

I – tratando-se de oficial de comando, cuja carreira é precedida de conclusão de curso de formação;

a) o candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de concurso público será incluído, mediante matrícula, no Curso de Formação de Oficiais –CFO–, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da Corporação, recebendo, na ocasião, um número de registro provisório, porém, se reprovado por inaproveitamento ou contraindício por conselho disciplinar ou de ensino, será excluído da Irops;

b) a matrícula no Curso de Formação de Oficiais –CFO–, devidamente autorizada pelo Governador do Estado, será feita por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

c) durante a realização do Curso de Formação de Oficiais –CFO–, o aluno matriculado será identificado como Cadete BM ou Aluno-Oficial BM, não ocupando ele vaga em cargo público e fazendo jus à remuneração prevista em lei específica;

d) após a conclusão do Curso de Formação de Oficial –CFO– com aprovamento, o Cadete BM (Aluno-Oficial) será declarado Aspirante-a-Oficial BM, por ato do Comandante-Geral da Corporação, para fins de submissão ao estágio probatório final que antecede a sua investidura no cargo inicial da carreira;

e) enquanto perdurá o estágio probatório, o Aspirante-a-Oficial BM não ocupará vaga no efetivo da Corporação, fazendo jus à remuneração prevista em lei específica;

f) aprovado no estágio probatório, o Aspirante-a-Oficial, desde que atendidos os demais requisitos legais, estará apto a ser nomeado ao Posto de 2º Tenente BM por ato do Governador do Estado, passando, assim, a ocupar, efetivamente, vaga na Corporação;

II – no caso de oficiais de saúde, cuja carreira não é precedida de frequência ao curso de formação:

a) o candidato aprovado em concurso público realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar será nomeado ao Posto de 2º Tenente BM, por ato do Governador do Estado;

b) o Oficial de Saúde Investido no cargo mencionado na alínea "a" deste inciso será submetido ao estágio de adaptação ao meio militar, com grade curricular e carga horária definidas pelo órgão de comando de ensino da Corporação;"

III – relativamente à carreira de Praças BM, a forma e os critérios de ingresso nas fileiras da Corporação constam de lei específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
21 de outubro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 279, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares no valor global de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso II, e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

## DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (2) créditos suplementares no valor global de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo Único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de outubro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA  
ANA CARLA ABRAO COSTA

## QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
60.001.400.1.401	APÓS ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 83.000.000,00
	R\$ 83.000.000,00	R\$ 83.000.000,00	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
20.940.000.7.003	ENCARGOS JUDICIAIS	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 30.000.000,00
	R\$ 30.000.000,00	R\$ 30.000.000,00	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
60.001.000.7.001	ENCARGOS COM ATIVOS E PENSIONISTAS	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO CRÉD. PROGRAMAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 60.000.000,00
	R\$ 60.000.000,00	R\$ 60.000.000,00	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
19.123.400.1.401	APÓS ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 20.000.000,00
	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
19.123.400.1.401	APÓS ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 10.000.000,00
	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
19.123.400.1.401	APÓS ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 5.000.000,00
	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	

## QUADRO 2

REDUÇÃO			
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
4000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS			
401 - GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS			
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
60.001.400.7.001	ENCARGOS JUDICIAIS	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO REDUZIR	VALOR DA DESPESA	VALOR A REDUZIR	R\$ 30.000.000,00
	R\$ 30.000.000,00	R\$ 30.000.000,00	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
19.123.400.1.401	APÓS ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO REDUZIR	VALOR DA DESPESA	VALOR A REDUZIR	R\$ 20.000.000,00
	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
19.123.400.1.401	APÓS ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO REDUZIR	VALOR DA DESPESA	VALOR A REDUZIR	R\$ 10.000.000,00
	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
19.123.400.1.401	APÓS ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO REDUZIR	VALOR DA DESPESA	VALOR A REDUZIR	R\$ 5.000.000,00
	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	

## DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 280, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares no FUNDO ESTADUAL DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA -FUNTECT-, no valor global de R\$ 6.358.000,00 (seis milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e nove reais), para reforço de dotações consignadas no Vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo só os caracterizados no Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de outubro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA  
ANA CARLA ABRAO COSTA

## QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
20004 - FUNDO ESTADUAL DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA -FUNTECT-			
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
19.123.400.1.401	APÓS ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 6.358.000,00
	R\$ 6.358.000,00	R\$ 6.358.000,00	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
19.123.400.1.401	APÓS ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 6.358.000,00
	R\$ 6.358.000,00	R\$ 6.358.000,00	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
19.123.400.1.401	APÓS ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 6.358.000,00
	R\$ 6.358.000,00	R\$ 6.358.000,00	

1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o material ter sido entregue à AGECOM.

2. Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.

3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação de parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após este prazo, serão destruídos.

4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.

5. As publicações e assinatura poderão ser feitas nos seguintes endereços:

Matriz: Rue SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-3260 / 3201-7663 / 3201-7779

Centro Administrativo: Terceira Série, nº 193 - Fone: 3216-2231

MATRIZ: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-3260 / 3201-7663 / 3201-7779

FAX: 3201-7663 / 3201-7779

CEP: 74.000-270 - Goiânia - GO

Site: www.abc.go.gov.br

E-mail: abc@go.gov.br

Horário de Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas

Atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 18:00 horas



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 1º de novembro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar